



Comarca de Caiapônia

Vara das Fazendas Públicas

Núcleo de Aceleração de Julgamentos e Cumprimento de Metas de 1ª Instância

Autos: 5651726-75.2023.8.09.0023

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Autor: [REDACTED]

Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social

SENTENÇA

Trata-se de *ação de percepção de benefício previdenciário – aposentadoria por invalidez e/ou benefício de amparo assistencial* (LOAS), proposta por [REDACTED], em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a exordial que o Requerente é **pessoa de 63 (sessenta e três) anos**, portador de **diversas enfermidades** – dentre elas, a doença diverticular do intestino e a ateromatose aórtica abdominal –, bem como não possui fonte de renda, e sobrevive com a ajuda de parentes e amigos. Aduz, ainda, ser o Promovente segurado obrigatório da previdência social (segurado especial), com carência superada, e que está incapacitado definitivamente para o trabalho.

Diante disso, o Demandante ajuizou a presente lide e **requereu a condenação do Requerido à implementação do(s) benefício(s) supramencionado(s)**, com pagamento dos **valores retroativos** desde a data do **requerimento administrativo**. Ademais, pugnou pela gratuidade de justiça.

Documentos foram acostados à lide (movimentações nº 01 e 06).

A petição inicial foi recebida e foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (evento nº 08).

O Autor carregou novos documentos (movimentação nº 13).

Devidamente citado, o Promovido apresentou peça contestatória (evento nº 22), através da qual sustentou, em síntese, a impossibilidade de concessão do referido benefício assistencial pela ausência de requisitos legais.

Houve impugnação à contestação (movimentação nº 24).

Foi determinada a realização de perícia médica e estudo social (evento nº 26).

Assim, foi realizado o referido estudo (movimentação nº 38), de modo que a assistente nomeada produziu parecer favorável à concessão do benefício pleiteado.

O Requerente atestou sua concordância ao laudo pericial socioeconômico e juntou novos documentos (eventos nº 42 e 48).

Realizada a perícia médica judicial (movimentação nº 49), o *expert* nomeado concluiu que o Promovente comprova uma incapacidade laborativa parcial e permanente.

Desse modo, o Demandado manifestou-se contrariamente ao laudo médico pericial (evento nº 52), ao passo que o Demandante se posicionou de maneira favorável (movimentação nº 54).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

O feito está apto a receber julgamento antecipado, porquanto a matéria versada nos autos é, eminentemente, de direito, aplicando-se o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O processo encontra-se regular; as partes estão devidamente representadas; e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Ressalto que o processo tramitou de forma regular, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos processuais.

Como inexistem preliminares pendentes de análise, passo ao mérito da ação.

De início, quanto ao documento pericial judicial juntado (evento nº 49), cumpre-me observar que as explicações apresentadas pelo perito são suficientes para a elucidação da

questão, não havendo necessidade de novos esclarecimentos (artigo 370, parágrafo único, e artigo 468, I, ambos do Código de Processo Civil).

Ressalta-se ainda, que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no artigo 480, caput, do CPC, as quais justifiquem a realização de nova perícia médica ou o afastamento da conclusão do laudo realizado.

Logo, por se encontrarem presentes, no mencionado documento, os requisitos norteadores de um laudo pericial, **HOMOLOGO-O**.

Além disso, destaco que a controvérsia em questão envolve possível direito do Autor à **concessão de aposentadoria por incapacidade permanente** e/ou benefício assistencial (BPC – LOAS).

Pois bem.

Segundo estabelece o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são os seguintes:

- (a) qualidade de segurado;
- (b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais;
- (c) a incapacidade total e permanente para atividade laboral.

Nesse sentido posicionou-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. (omissis). TRF-1 – AC: 00357341720084019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 21/01/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015. (Grifei)

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, e a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) garantem um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Desse modo, nos termos da Lei nº 8.742/1993, são requisitos para o benefício de prestação continuada:

- a) ser pessoa com deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- b) uma renda mensal familiar *per capita* mensal não superior a 1/4 do salário-mínimo vigente.

Nesse sentido, o benefício assistencial ao portador de deficiência é o modo de assistir a pessoa que apresenta impedimentos de longo prazo (mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993).

Corroborando com essa definição, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) consolidou entendimento, por meio da Súmula 29, de que a incapacidade para a vida independente não se limita apenas à incapacidade de realizar as atividades mais básicas e elementares do dia a dia, mas também inclui a impossibilidade de prover o próprio sustento, abrangendo uma visão mais ampla de vulnerabilidade e impedimentos socioeconômicos – os quais afetam a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência.

Esse entendimento reafirma a necessidade de uma análise holística do quadro do Requerente, levando em consideração não apenas as limitações físicas ou mentais desse, mas também o impacto de tais barreiras na capacidade de a pessoa com deficiência prover sua própria subsistência, o que fundamenta o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Já quanto ao critério econômico, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, afastando a aplicação rígida do critério de renda per capita de 1/4 do salário-mínimo.

Fixadas as premissas acima, passo a analisar, no caso concreto, o preenchimento ou não, pelo Promovente, dos requisitos essenciais ao deferimento dos benefícios almejados.

Do laudo pericial colacionado (movimentação nº 49, arquivo nº 01, fls. 04/05) extrai-se que:

Excelentíssimo (a) sr. (a) juiz(a), esclareço a vossa excelência que a petição inicial foi voltada para problemas no intestino, como diverticulite (em 2022), que segundo os exames apresentados, estão estabilizados e sem nenhuma limitação. Entretanto, foi apresentado um relatório ortopédico (de 2025), bem detalhado, o qual menciona desgaste na coluna, hernia de disco e bico de papagaio, bem como também apresentou sintomas no ato da perícia, ao ser realizado o exame físico. Sendo assim, **do ponto de vista da coluna, há incapacidade permanente parcial, com prazo superior a dois anos** e necessita de cuidados ortopédicos, fisioterapeuta e repouso absoluto, sob pena de piora do quadro de saúde caso persista no labor. (sic) (Grifei)

Deve-se ressaltar que o laudo médico pericial, produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, merece maior credibilidade em comparação aos confeccionados unilateralmente pelas partes e juntados à lide.

Esse é o entendimento divulgado pelo E. TJGO no seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. [...] **3. A prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, merece maior credibilidade em comparação àquela confeccionada unilateralmente e acostada aos autos pela demandante.** [...]. TJGO, Apelação (CPC) 0383385-45.2008.8.09.0006, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2019, DJe de 08/02/2019. (Grifei)

Dessa maneira, denota-se que o Demandante não apresenta incapacidade total para o desempenho de atividade laborativa. Por conseguinte, restando ausente um dos requisitos

necessários para percepção de aposentadoria por invalidez, a improcedência da demanda atinente a esse benefício previdenciário é medida a qual se impõe.

Dessa forma, o processo deve permanecer apenas para verificar se o Autor cumpre ou não os critérios autorizadores ao deferimento do benefício de prestação continuada.

Nessa perspectiva, infere-se que restou evidenciada a incapacidade laborativa do Requerente por período superior a dois anos, fato o qual caracteriza-o, nos termos delineados pelo aludido documento pericial, como pessoa com deficiência.

Nesse prisma, há de ser destacado que a incapacidade parcial, da qual dispõe o Promovente, não configura óbice para que o mesmo seja considerado deficiente – sobretudo pelo caráter permanente de seu quadro clínico e demais informações prestadas em supramencionado laudo pericial oficial.

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso análogo ao presente:

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FEZ DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. CORREÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. CUSTAS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. (...). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação nº 4374/PE sinalizou compreensão no sentido de que o critério de renda per capita de ¼ do salário-mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. 5. **A perícia médica, constatou a incapacidade parcial e definitiva da autora para o trabalho habitual.**

Asseverou ainda tratar-se de **doença irreversível**. 6. **Verifica-se que em nenhuma de suas edições a Lei impôs como requisito ao benefício assistencial a incapacidade absoluta. Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.** (STJ - AgInt no AREsp 1263382 / SP 2018/0060293-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de julgamento: 06/12/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de publicação: DJe 19/12/2018 RSTP vol. 357 p. 148) 7. (...). (TRF – 1ª Região, AC 1018345-07.2020.4.01.9999, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY, jul. em 10/02/2021, PJe 01/03/2021). (Grifei)

Já no que pertine à renda per capita familiar, no caso em análise, registro que, de acordo com o relatório social trazido ao processo (evento nº 38), o aludido grupo familiar, composto por dois adultos, sobrevive apenas com recursos oriundos do benefício de prestação continuada auferido pela filha do Demandante. Desse modo, a profissional nomeada percebeu que:

Em análise socioeconômica familiar consoante as declarações da parte autora, assim como, observação crítica da realidade social e considerando o Regulamento da lei nº 12.435 de 7 de dezembro de 1993 que rege o Benefício de Prestação Continuada, entende-se que **a renda per capita familiar é de R\$: 00,00, sendo este valor inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente**, sendo este o critério utilizado pelo Governo para determinar a situação de pobreza e miserabilidade, **atendendo os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.176, de junho de 2021**. (Grifei)

Com efeito, entendo que o estudo trazido ao processo confirma, sem espaço para dúvidas, o enquadramento da situação do Autor na condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial almejado.

Caminham nessa direção julgados exarados pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região, respectivamente:

PREVIDENCIÁRIO. **ASSISTÊNCIA SOCIAL**. RESTABELECIMENTO DE **BPC/LOAS. MISERABILIDADE COMPROVADA**. RENDA PER CAPITA FAMILIAR MINIMAMENTE SUPERIOR A ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO, DECORRENTE DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA PELO GENITOR, ÚNICA

FONTE DE RENDA DA FAMÍLIA. AUTOR MENOR IMPÚBERE E PORTADOR DE AUTISMO. **AUSÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE RENDA. DADO PROVIMENTO.** 1. Pedido de concessão do benefício assistencial, cessado com esteio em ausência do requisito de miserabilidade, em contraposição ao laudo socioeconômico. **2. Presença de manifesta condição de hipossuficiência econômica, apta a dificultar gravemente a manutenção da subsistência do grupo familiar,** formado por filho menor portador de grave transtorno neurológico e sua mãe. 3. Pelo INSS, ausência de comprovação de melhoria da situação financeira da família, caracterizando indevida cessação do benefício. 4. Recurso a que se dá provimento. (TRF-3 - RI: 00003130720214036304, Relator: TAIS VARGAS FERRACINI DE CAMPOS GURGEL, Data de Julgamento: 10/02/2023, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, Data de Publicação: 16/02/2023). (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. **BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS CUMPRIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ½ salário mínimo, conforme decidido pelo STF no julgamento dos RE 567985 e 580963. 2. No caso concreto: Laudo pericial: informa que a parte autora é portadora de obesidade, diabetes, hipertensão arterial sistêmica e amputação da perna direita, gerando incapacidade parcial e permanente. Laudo socioeconômico: informa que a parte autora reside com sua esposa e filha, que a renda é proveniente do trabalho realizado pela esposa na atividade de doméstica, auferindo renda no valor de um salário mínimo mensal. 3. Verifica-se que embora o laudo tenha atestado pela incapacidade parcial, mostra-se imperiosa a concessão do benefício, tendo em vista os fatores estigmatizantes da patologia que pesam sobre o paciente, causando limitação que impede sua reinserção no mercado de trabalho. **4. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de**

deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 5. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal. 6. Apelação do INSS parcialmente provido. (consectários da condenação). – grifo nosso (AC 0041837-98.2012.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 01/03/2019). (Grifei)

Acrescido a isso, vale ressaltar que a renda auferida pela filha do Requerente e oriunda de benefício assistencial não deve ser computada para fins de concessão do BPC ao Postulante, haja vista determinação expressa constante no parágrafo 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 – cuja redação foi recentemente concedida pela Lei nº 14.601/2023:

Artigo 20, Lei nº 8.742/1993: O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...)

§4º: O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, bem como as transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004. (Grifei)

Portanto, tendo em vista o devido preenchimento, pelo Promovente, dos requisitos legais necessários, mostra-se imperioso o deferimento do benefício pleiteado.

Por fim, no que concerne ao termo inicial para concessão do benefício de prestação continuada, toma-se como base a data de protocolo do requerimento administrativo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Esse é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás prolatado no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). REQUISITOS DA DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1) - A concessão do benefício assistencial (LOAS) requer o preenchimento concomitante do requisito de deficiência (ou idade) e de miserabilidade. Requisitos verificado no caso em espeque. 2) - **De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que o termo inicial do benefício previdenciário é a data de protocolo do requerimento administrativo** e, caso não haja prévio requerimento administrativo, a data passa a ser da citação válida da autarquia previdenciária na ação judicial. 3) - HONORÁRIOS. Observando o que dispõe o artigo 85, §§ 3º e 4º, II, e §11º, do Código de Ritos, sendo ilíquida a sentença que condena a Fazenda Pública, a definição e a majoração dos honorários sucumbenciais somente ocorrerão na fase de liquidação do julgado. 4) - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Não havendo sucumbência nos capítulos alusivos à prescrição e taxa de juros, inexistente o interesse recursal do apelante nesses pontos. 5) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SENTENÇA ILÍQUIDA Tratando-se de sentença ilíquida, cumpre aguardar a sua liquidação para, somente então ser possível arbitrar o valor devido a título de honorários (CPC, artigo 85, §4º). 6) – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO → Recursos → Apelação Cível 0417348-62.2016.8.09.0168, Rel. Des(a). Camila Nina Erbetta Nascimento, 5ª Câmara Cível, julgado em 27/09/2021, DJe de 27/09/2021). (Grifei)

Em decorrência disso, e tendo sido o requerimento administrativo formulado pelo Demandante em 13/09/2023 (em atenção aos documentos anexos à peça vestibular – movimentação nº 01, arquivo nº 02, fls. 12/15), deve o benefício ser implementado a partir da aludida data – observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ).

É o quanto basta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais para os fins de **CONDENAR** o Réu ao

pagamento mensal de 01 (um) salário-mínimo ao Autor, a título de benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC).

Além disso, **CONDENO o Requerido** ao pagamento das **prestações vencidas** em **parcela única**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo – isto é, 13/09/2023 –, observada a prescrição quinquenal (Súmula 85 do STJ).

CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, e **DETERMINO** que o Promovido **implemente o benefício assistencial ao Requerente, no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da intimação desta sentença, **sob pena de multa e demais penalidades**.

Sobre as parcelas atrasadas **incidirá a correção monetária pelo INPC**, a partir do vencimento de cada prestação não prescrita até 08/12/2021. De 09/12/2021 em diante, a atualização monetária será realizada pelo índice da taxa SELIC, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Os juros de mora, por sua vez, serão devidos a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ) e computados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09, o qual deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, consoante decisão do STF no RE nº 870.947, DJE de 20.11.2017 e do STJ no REsp nº 1.492.221/PR, DJe de 20.3.2018.

CONDENO, ainda, o **Demandado** ao pagamento de **honorários advocatícios**, o qual fixo no **percentual de 10% (dez por cento) sobre** o valor das parcelas vencidas, até a data da prolação da presente sentença, não incidindo sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, conforme se depreende do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas ao Réu, em virtude da isenção legal (artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/1993).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I, CPC).

Este ato vale como mandado/ofício/carta (se for o caso), na forma do Provimento 02/2012 da CGJGO (artigo 368 I da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás).

Após o trânsito em julgado, ausentes demais requerimentos, arquivem-se os autos com as devidas baixas e cautelas de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Caiapônia, datado e assinado digitalmente.

(assinado eletronicamente)
LUCIANO BORGES DA SILVA
Juiz de Direito em Auxílio

Decreto nº 1853/2025